

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ABREU E LIMA**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO**

**LEI N° 419/2000**

**ABREU E LIMA, 2000.**

## SUMÁRIO

	PÁGINAS
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	4
LIVRO I - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	5
TÍTULO I – DOS TRIBUTOS E RECEITAS.....	5
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	6
CAPÍTULO III - DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.....	7
TÍTULO II – DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS.....	7
CAPÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	7
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7
SEÇÃO II – DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ASSESSORIA.....	8
SEÇÃO III – DO SUJEITO PASSIVO.....	8
SEÇÃO IV – DA SOLIDARIEDADE.....	8
SEÇÃO V – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	9
SEÇÃO VI - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.....	9
SEÇÃO VII - DO CANCELAMENTO DE DÉBITO.....	10
SEÇÃO VIII - DA RESTITUIÇÃO.....	11
SEÇÃO IX - DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO.....	11
SEÇÃO X - DA TRANSAÇÃO.....	11
SEÇÃO XI - DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.....	12
SEÇÃO XII - DAS ISENÇÕES .....	12
CAPÍTULO II - DO CADASTRO FISCAL.....	13
SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL.....	13
SEÇÃO II - DOS DÉBITOS COM A FAZENDA MUNICIPAL.....	13
SEÇÃO III - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....	13
SEÇÃO IV - DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS .....	13
SEÇÃO V - DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO .....	14
SEÇÃO VI - DA SONEGAÇÃO FISCAL.....	14
TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA- IPTU	14
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL .....	14
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	14
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO .....	15
SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS.....	15
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO .....	17
SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO .....	18
SEÇÃO VI - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO .....	18
SEÇÃO VII - DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES .....	20
SEÇÃO VIII - DAS INFRAÇÕES, MULTAS E PENALIDADES.....	20
TÍTULO IV- DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS.....	21
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL .....	21
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	21
SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA.....	22
SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO.....	22
SEÇÃO IV - DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS.....	25
SEÇÃO V - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.....	27
SEÇÃO VI - DA ISENÇÃO.....	27
SEÇÃO VII - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS .....	28
SEÇÃO VIII - DO ARBITRAMENTO E DA ESTIMATIVA .....	29
SEÇÃO IX - DO LANÇAMENTO .....	31
SEÇÃO X - DA ARRECADAÇÃO .....	32
SEÇÃO XI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS .....	32
SEÇÃO XII - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL.....	32
SEÇÃO XIII - DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL.....	33
SEÇÃO XIV - DAS PENALIDADES.....	33

TÍTULO V - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS - IBTI .....	34
CAPÍTULO I - A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL .....	34
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR .....	34
SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA .....	35
SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO .....	36
SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS .....	36
SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO .....	37
SEÇÃO VI - DA ARRECADAÇÃO .....	37
SEÇÃO VII - DAS ISENÇÕES .....	38
SEÇÃO VIII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS .....	39
SEÇÃO IX - DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS .....	39
SEÇÃO X - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES .....	39
SEÇÃO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	40
TÍTULO VI - DAS TAXAS .....	40
CAPÍTULO I - DAS TAXAS DE LICENÇA .....	40
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR .....	40
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO .....	43
SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO .....	43
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO .....	43
SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO .....	43
SEÇÃO VI - DAS ISENÇÕES .....	44
SEÇÃO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES .....	45
SEÇÃO VIII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS .....	45
CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS .....	45
SEÇÃO I - DA TAXA DE EXPEDIENTE .....	45
SEÇÃO II - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS E SERVIÇOS TÉCNICOS .....	46
CAPÍTULO III - DAS TAXAS E PREÇOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS .....	47
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATOR GERADOR .....	47
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO .....	48
SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO .....	48
SUBSEÇÃO I - DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP .....	48
SUBSEÇÃO II - DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA .....	48
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO .....	48
SEÇÃO V - DAS ISENÇÕES .....	49
SEÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	49
CAPÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA .....	49
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR .....	49
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO .....	50
SEÇÃO III - DA NÃO INCIDÊNCIA .....	50
SEÇÃO IV - DA ISENÇÃO .....	50
SEÇÃO V - DA BASE DE CÁLCULO .....	50
SEÇÃO VI - DO LANÇAMENTO .....	51
SEÇÃO VII - DA ARRECADAÇÃO .....	51
SEÇÃO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	51
TÍTULO VII - DO SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO .....	52
CAPÍTULO ÚNICO - DA TRIBUTAÇÃO ESPECIAL .....	52
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	52
SEÇÃO II - DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E HOTELEIROS .....	52
SEÇÃO III - DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS .....	52
SEÇÃO IV - DO CANCELAMENTO .....	52
SEÇÃO V - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS .....	52
LIVRO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA .....	53
TÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO .....	53
CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA .....	53
CAPÍTULO II - DO FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS .....	54

CAPÍTULO III - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO .....	54
CAPÍTULO IV - DO AJUSTE FISCAL .....	54
CAPÍTULO V - DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO .....	54
CAPÍTULO VI - DO DOCUMENTÁRIO FISCAL .....	55
CAPÍTULO VII - DA REPRESENTAÇÃO .....	55
CAPÍTULO VIII - DA SONEGAÇÃO FISCAL.....	55
CAPÍTULO IX - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.....	55
CAPÍTULO X - DO PARCELAMENTO DE DÉBITO.....	55
TÍTULO II - DA ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS DE MORA .....	56
CAPÍTULO I - DA ATUALIZAÇÃO.....	56
CAPÍTULO II - DOS JUROS DE MORA .....	56
TÍTULO III - DA DÍVIDA ATIVA .....	56
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	56
CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA .....	57
LIVRO III - DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO .....	58
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS.....	58
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	58
SEÇÃO I - DOS PROCEDIMENTOS .....	58
SEÇÃO II - DOS PRAZOS .....	59
SEÇÃO III - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS .....	59
CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO .....	60
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	60
SEÇÃO II - DA NOTIFICAÇÃO.....	60
SEÇÃO III - DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	60
SEÇÃO IV - DA INPUGNAÇÃO E DA DEFESA.....	61
SEÇÃO V - DO TERMO DE APREENSÃO.....	62
SEÇÃO VI - DA REPRESENTAÇÃO.....	62
SEÇÃO VII - DAS DILIGÊNCIAS.....	62
SEÇÃO VIII - DA SUSPENSÃO.....	63
SEÇÃO IX - DA EXTINÇÃO.....	63
SEÇÃO X - DA EXCLUSÃO.....	64
SEÇÃO XI - DAS CERTIDÕES.....	64
CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO.....	64
SEÇÃO I - DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO.....	64
SEÇÃO II - DA CONSULTA.....	65
SEÇÃO III - DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.....	65
SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	66
CAPÍTULO IV - DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA.....	66
SEÇÃO I - DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.....	66
SEÇÃO II - DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA.....	66
SEÇÃO III - DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA.....	66
LIVRO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	67

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA-PE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI N°            de            de 2000.

EMENTA: Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Abreu e Lima.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA-PE** no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Código institui o Sistema Tributário do Município de Abreu e Lima, que disciplina e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, Resoluções do Senado e a Legislação Tributária Estadual, nos limites das respectivas competências.

**TÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 2º - São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos, as normas gerais de Direito Tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência na Lei Orgânica do Município e na Legislação posterior que venha a modificá-lo.

Art. 3º- Compreendem normas complementares à Legislação Tributária, os atos normativos baixados pelas autoridades administrativas tais como, regulamentos desse Código, portarias, instruções, avisos, circulares, ordens de serviços, processos, convênios e demais disposições expedidas pelos órgãos da Administração Municipal, quando compatíveis com a legislação tributária.

Art. 4º - O presente Código versa sobre:

**I. Tributos Municipais.**

- a) Incidência tributaria, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) Sujeição passiva tributária, pela definição do Sujeito passivo e do responsável;
- c) Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) Instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) Arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

**II. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

- a) Sujeito passivo tributário;
- b) Lançamento;
- c) Arrecadação;
- d) Restituição;
- e) Infrações e penalidades;
- f) Imunidades e isenções.

**LIVRO I**  
**Sistema Tributário Municipal**  
**TÍTULO I**  
**Dos Tributos e Receitas**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 5º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

**I – IMPOSTOS.**

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, podendo ser estabelecida a progressividade e a tributação pode ser maior ou menor, tendo em conta a função social do imóvel;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza, definido em lei complementar nacional, exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- c) Sobre Transmissão de Bens Imóveis “inter-vivos”, ITBI a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição

**II - TAXAS.**

- a) Pela Prestação de Serviços Públicos:
  - Taxa de Participação do Consumo Coletivo de Iluminação Pública;
  - Coleta de lixo domiciliar;
  - Serviços Públicos.
- b) Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia:
  - Licença para localização e funcionamento de estabelecimento de Produção, comércio, indústria, prestação de serviços e similares;
  - Licença para instalação de máquinas e motores;
  - O exercício do comércio ou atividade ambulante ou atividade eventual;
  - Vigilância Sanitária;
  - Licença para veiculação de publicidade e propaganda em geral;
  - Licença para os transportes automotores do município;
  - Licença sanitária para abate de animais;
  - Licença para ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
  - Licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial.
- c) Taxa de Serviços Técnicos e Administrativos:
  - Taxa de serviços diversos e serviços técnicos;
  - Taxa de Expediente.

### **III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.**

Art. 6º - Para os serviços e utilização de bens definidos nesta Lei cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

### **CAPÍTULO II Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 7º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes é vedado ao Município:

- I – Exigir ou aumentar tributo fora da disciplina jurídica dos tributos;
- II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;
- III – Cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas e assistência social, sem fins lucrativos, que, atendam os requisitos desta lei:

§ 1º - A vedação do inciso V, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As vedações expressas no inciso V, alíneas “a” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso V, deste artigo, não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em Lei.

§ 5º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea “c” do inciso V, deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – Não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – Manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros contábeis que assegurem sua exatidão.

§ 6º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea “c”, a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§ 7º - A imunidade de que trata este artigo, será concedida anualmente, com base em requerimento a ser feito por estas entidades ao Secretário de Finanças.

§ 8º - O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário de Finanças;

§ 9º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal, salvo os casos previstos nesta Lei atendidas as condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, do Poder Federal.

§ 10º - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) O direito de petição em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso do poder;
- b) A obtenção de certidões para defesa de direitos.

### **CAPÍTULO III** **Do Recolhimento dos Tributos**

Art. 8º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados nos regulamentos decretados pelo Chefe do Executivo.

Art. 9º - O Chefe Executivo ou o Secretário de Finanças poderão conceder descontos de até 30% (trinta por cento) dos tributos.

Art. 10 - Quando não recolhido nos prazos fixados em regulamentos do Poder Executivo o débito dos tributos ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I – Multa;
- II – Juros de mora;
- III – Atualização do valor.

PARÁGRAFO ÚNICO – As multas e juros, poderão ser dispensadas, deduzidas ou reduzidas, pelo Chefe do Executivo, ou pelo Secretário de Finanças.

**TÍTULO II**  
**Das Normas Tributárias**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Legislação Tributária**  
**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 11 – A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 12 – São normas complementares das leis e decretos:

- I – As normas previstas no art. 3º desta lei;
- II – As decisões de órgãos singulares ou coletivos da jurisdição administrativa do Município;
- III – As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A observância das normas referidas nesse artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 13 – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I – A analogia;
- II – Os princípios gerais de direito tributário;
- III – Os princípios gerais de direito público;
- IV – A equidade.

**SEÇÃO II**  
**Das obrigações Principal e Assessoria**

Art. 14 – A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**SEÇÃO III**  
**Do Sujeito Passivo**

Art. 15 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

PARÁGRAFO ÚNICO – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II – Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

#### **SEÇÃO IV Da Solidariedade**

Art. 16 – São solidariamente responsáveis:

- I – As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;
- II – A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:
  - a) Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
  - b) Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo do comércio, indústria ou profissão.
- IV – Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nesta Lei aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

#### **SEÇÃO V Da Responsabilidade Tributária**

Art. 17 – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art.18 – Salvo disposição de lei contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 19 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

**SEÇÃO VI**  
**Das Infrações, Penalidades e Demais Cominações Legais**

Art. 20 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 21 - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 22 - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

Art. 23 - As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I – Multas por infração;

II – Proibição de:

- a) Celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;
- b) Participar de licitações;
- c) Usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
- d) Receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- e) Obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais;

III – Apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

IV – Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I – Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração;

II – Multa de mora de:

- a) 10 % (dez por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do mês subsequente ao vencimento;
- b) 12 % (doze por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do segundo mês subsequente ao vencimento;
- c) 14 % (vinte por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do terceiro mês subsequente ao vencimento;
- d) 15 % (vinte e cinco por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer após a data estabelecida na alínea anterior;
- e) À multa prevista na alínea “d” do inciso II, deste artigo, serão acrescidos mais 15% (quinze por cento) cumulativos, por períodos anuais do não pagamento do tributo.

III – Juros de mora, na forma prevista nesta Lei.

**SEÇÃO VII**  
**Do Cancelamento de Débito**

Art. 24 - Fica o Chefe do Executivo ou o Secretário de Finanças autorizados a:

I – Cancelar administrativamente os débitos:

- a) Prescritos;
- b) De contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
- c) Que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;
- c) De contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito em virtude de seu estado de pobreza;

II – Calamidade pública;

III – Conceder redução de até 30 % (trinta por cento) do valor recolhido por antecipação ou em parcela única.

PARÁGRAFO ÚNICO – Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Secretaria de Assuntos Jurídicos, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular, ou do Chefe do Executivo.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

**SEÇÃO VIII**  
**Da Restituição**

Art. 26 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, indevidamente recolhido à Fazenda Municipal.

§ 1º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

§ 2º - A restituição será corrigida monetariamente, a partir do mês da sua solicitação.

Art. 27 - A restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário e dependerá de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário de Finanças, cabendo recurso voluntário ao Prefeito.

Art. 28 - O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 29 - Prescreve em 05 (cinco) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 1º - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o secretário de Finanças determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

§ 2º - Quando o crédito estiver sendo pago em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

**SEÇÃO IX**  
**Da Compensação de Créditos**

Art. 30 - O Secretário de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

**SEÇÃO X**  
**Da Transação**

Art. 31 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários mediante concessões mútuas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Competente para autorizar a transação é o Prefeito do município ou o Secretário de Finanças.

**SEÇÃO XI**  
**Da Decadência e da Prescrição**

Art. 32 - O direito de proceder ao lançamento de tributos e o sua revisão extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I – Do primeiro dia de exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado;
- II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O direito a que se refere este artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou revisão, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de créditos tributários.

Art. 33 - A ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – A prescrição se interrompe:

- I – Pela citação pessoal feita ao contribuinte;
- II – Pelo despacho que ordene a citação judicial do contribuinte ou responsável na ação própria;
- III – Pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em inventário por concurso de credores;
- IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

**SEÇÃO XII**  
**Das Isenções**

Art. 34 - A instituição de isenções, apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

PARÁGRAFO ÚNICO – As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário de Finanças, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 35 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quanto:

- I – verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II – Desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

**CAPÍTULO II**  
**Do Cadastro Fiscal**

**SEÇÃO I**  
**Da Inscrição no Cadastro Fiscal**

Art. 36 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em seu regulamento.

§ 1º - O prazo da inscrição é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou, exceto quando dependa do exercício regular do poder de polícia.

§ 2º - A inscrição será fornecida:

- I – Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
- II – De ofício, após expirado o prazo de inscrição.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexistência dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 37 - os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.

**SEÇÃO II**  
**Dos Débitos com a Fazenda Municipal**

Art. 38 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para

fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, inclusive fundações, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais, e a eles não poderá ser concedida baixa do cadastro fiscal

### **SEÇÃO III**

#### **Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização**

Art. 39 - O contribuinte que houver cometido embaraço à atividade fiscal do Município ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO – O regime especial será determinado pelo Secretário de Finanças que fixará as condições de sua realização.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios**

Art. 40 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário de Finanças, considerada a gravidade e natureza da infração.

### **SEÇÃO V**

#### **Da Apreensão e da Interdição**

Art. 41 - Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que possam constituir prova de infração à legislação tributária.

Art. 42 - O Secretário de Finanças, fundamentando o seu ato, poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indício da existência de documento, ato ou fato que possa comprovar a prática de infração à legislação tributária, estabelecendo, inclusive, o prazo de duração da penalidade.

### **SEÇÃO VI**

#### **Da Sonegação Fiscal**

Art. 43 - Competente para representar o Município, junto ao Ministério Público, nos crimes de sonegação fiscal previstos na legislação específica é o Chefe do Executivo ou o Procurador do Município ou o Secretário de Finanças.

## **TÍTULO III**

### **Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Obrigação Principal**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 44 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei

civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – Meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;
- II – Abastecimento d'água;
- III – Sistema de esgotos sanitários;
- IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;
- V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, zona urbanizável ou de expansão urbana, a constante de loteamento, destinada a habitação, indústria ou comércio.

Art. 45 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 46 - Considera-se ocorrido o fato gerador o 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

- I – Os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do “habite-se” ou “aceite-se”, ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;
- II – Os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 47 - A incidência do imposto independe:

- I – Da legitimidade do título da aquisição ou da posse;
- II – Do resultado financeiro da exploração do imóvel;
- III – do Cumprimento das obrigações acessórias ou de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 48 - O imóvel, para os efeitos desse imposto, será classificado como não edificado quando:

- I – Não houver nenhum tipo de construção;
- II – Houver construção em andamento ou paralisada;
- III – Houver edificação interdita, condenada.

Art. 49 - Será considerado o imóvel edificado quando existirem condições de habitabilidade ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas condições do artigo anterior.

**SEÇÃO II**  
**Do Sujeito Passivo**

Art. 50 - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionários, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

Art. 51 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

**SEÇÃO III**  
**Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 52 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, não se considerando o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 53 - O valor venal do imóvel é determinado:

- I – quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos, definindo o valor da terra nua;
- II - quando se tratar de imóvel edificado, pela planta genérica de valores de terrenos e tabela de preços de construção, considerando em conjunto o valor do terreno e da edificação;

Art. 54 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I – Tratando-se de terreno, levando-se em consideração a localização, suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta genérica de valores de terreno conforme Decreto do Poder Executivo, multiplicando o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, pela metragem da testada fictícia;
- II – Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, estabelecido pela Tabela de Preços de Construção, pela metragem da construção, conforme Decreto do Poder Executivo, somado o resultado ao valor do terreno.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$\frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

T = Área Total do Terreno  
U = Área da Unidade Autônoma Edificada  
C = Área Total Construída.

Art. 55 - Será atualizado pelo Poder Executivo, anualmente, antes do término de exercícios, com base em trabalho realizado por comissão constituída de 5 (cinco) membros, presidida pelo Secretário de Finanças, para esse fim específico, o valor venal dos imóveis em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.

Art. 56 - Os valores unitários de terreno estabelecidos na Planta Genérica de Valores, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

- I – Preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;
- II – Características da região em que se situa o imóvel:
  - a) Da infra-estrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;
  - b) Dos pólos econômicos, de lazer e outros que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;
  - c) Das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;

III – A política de ocupação do espaço urbano definida através da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 57 - A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

- I – Tipo de construção;
- II – Qualidade de construção;
- III – Localização do imóvel edificado.

§ 1º - O valor do metro quadrado de construção de que trata o “caput” deste artigo será definido por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer, fatores de correção dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção tendo em vista o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados.

Art. 58 - As alíquotas aplicadas ao IPTU são as seguintes, considerados o uso residencial, o uso não residencial e o valor do imóvel.

I - Para os imóveis prediais as alíquotas aplicadas são:

<b>V A L O R – R\$</b>	<b>USO RESIDÊNCIAL (%)</b>	<b>USO NÃO RESIDÊNCIAL (%)</b>
Até 4.000,00	0,50%	1,00%
De 4.001,00 a 10.000,00	0,70%	1,07%
De 10.001,00 a 18.000,00	0,90%	1,15%
De 18.001,00 a 37.700,00	1,00%	1,20%
De 37.701,00 a 62.800,00	1,10%	1,30%
Acima de 62.800,00	1,15%	1,45%

- II - Para os imóveis territoriais a alíquota é única, de 2,5%(dois e meio por cento), para todas as unidades imobiliárias.
- III - Quando atualizado o valor venal dos imóveis, medido por preço de mercado, o Poder Executivo poderá realizar um “achatamento” do valor venal real dos imóveis, para fins de

cálculo do valor do imposto, consideradas as condições urbanas do imóvel e as condições sócio-econômicas dos contribuintes.

Art. 59 - O valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Secretário de Finanças, quando:

- I – O contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal; ou
- II – O imóvel edificado se encontrar fechado.

#### **SEÇÃO IV Do Lançamento**

Art. 60 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento do imposto será efetuado na data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Em qualquer época que a administração tributária tomar conhecimento de imóveis não cadastrados efetuará o respectivo lançamento do imposto, com base nos dados que apurar.

§ 3º - O lançamento somente poderá ser efetuado no curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que o justifique, por despacho do Secretário de Finanças.

Art. 51 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO – O lançamento será feito ainda:

- I – No caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- II – No caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;
- III – No caso de compromisso de compra e venda em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, a critério da autoridade lançadora;
- IV – No caso de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;
- V – No caso de imóvel incluído em inventário, em nome do espólio e feita a partilha, em nome do sucessor;
- VI – No caso do imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome dos mesmos;
- VII – Não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

Art. 62 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 63 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

- I – Através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a ser entregue no endereço conhecido pela repartição fiscal, ou a ser procurado no órgão competente da Secretaria de Finanças;

II – Através de edital fixado na sede da Prefeitura;

III – Através de publicação em jornal de circulação local, em relação aos lançamentos efetuados, pelas ocorrências dos fatos geradores, que conterà a data do pagamento do imposto;

#### **SEÇÃO V Da Arrecadação**

Art. 64 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo..

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo Executivo.

§ 3º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 4º - O Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

#### **SEÇÃO VI Da Inscrição no Cadastro Imobiliário**

Art. 65 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independente das demais.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverá ser promovido:

I – Pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;

II – Por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III – Pelo adquirente ou alienante, a qualquer título venda;

IV – Pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

V – Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

VI – Pelo possuidor a legítimo título;

VII – Pelo senhorio no caso de imóveis sob o regime de enfiteuse;

VIII – De ofício.

Art. 66 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da comarca de Abreu e Lima, deverão remeter à Secretaria de Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Município, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

§ 2º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que do mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

§ 3º - As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiverem alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando imóvel, adquirente e seu endereço.

§ 4º - O não-cumprimento do dispositivo desse artigo, fará com que o ônus do tributo seja de responsabilidade da empresa, construtora ou de comercialização do imóvel até a data de comunicação do fato contido nesse dispositivo, à Secretaria de Finanças, conforme modelo aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 67 – No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inscrição e os efeitos tributários, nos casos que se refere o caput deste artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil do possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

Art. 68 - A autorização para parcelamento do solo, como a concessão de “habite-se”, para edificação nova, e de “aceite-se”, para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais, incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os documentos referidos no “caput” deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

## **SEÇÃO VII** **Das Isenções e Reduções**

Art. 69 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I – Do contribuinte que possuir um único imóvel considerado de baixa-renda ou mocambo ou similar;
- II – Do proprietário, relativamente ao imóvel cedido total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;
- III – Dos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, onde esteja instalados e funcionando os seus serviços essenciais de classe;

IV – Do servidor público do Município, ativo ou inativo e ex-combatente da 2ª (Segunda) Guerra Mundial, relativamente ao único imóvel residencial que possuir e nele residir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

V – Do cônjuge sobrevivente de servidor público do Município, relativamente ao único imóvel residencial que possuir e nele residir, desde que outro não possua o filho menor ou maior inválido e que tenha renda inferior a dois salários mínimos;

VI – Do contribuinte que preencher, os seguintes requisitos:

a) Possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 70,00 m<sup>2</sup>, desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

b) Ser viúva, órfão menor ou pessoa invalida e auferir renda mensal inferior a dois salários mínimos.

VII – Os imóveis em processo de desapropriação pelo Município;

VIII – De utilidade religiosa de qualquer culto que lhe sirva de templo;

IX – O imóvel de entidade de assistência social e educacional, que não cobre qualquer tipo de pagamento regular pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros.

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos desse artigo deverão ser requeridas ao Secretário de Finanças e concedidas, quando for o caso, a partir do exercício requerido.

§ 2º - considera-se “baixa-renda” ou mocambo para efeito do inciso I deste artigo, o imóvel residencial construído em taipa, adobe ou outro material utilizado em construção subnormal com área construída de até 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) em área do terreno de até 100,0 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

### **SEÇÃO VIII** **Das Infrações, Multas e Penalidades**

Art. 70 - As infrações passíveis de multas, por qualquer das pessoas indicadas no artigo 65 são as seguintes:

I – De R\$ 20,00 (vinte reais), a falta de comunicação, por unidade imobiliária:

- a) Da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil;
- b) De outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;

II – De R\$ 60,00 (sessenta reais), o gozo indevido da isenção;

III – De R\$ 60,00 (sessenta reais):

- a) A instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- b) A falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;
- c) A falta de comunicação de reforma ou modificação de uso.

IV – De R\$ 50,00 (cinquenta reais), por imóvel, do descumprimento do disposto no artigo 66 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – As multas previstas nesse artigo serão propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

Art. 71 - O valor das multas previstas no inciso III, alíneas “b” e “c” do artigo antecedente, será reduzido de:

- I – 40% (quarenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o pagamento da quantia correspondente ao crédito tributário exigido, dispensando-se, os juros ou mora, se efetuado de uma só vez;
- II – 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo recursal, pagar o débito de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado.

## **TÍTULO IV Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS**

### **CAPÍTULO I Da Obrigação Principal**

#### **SEÇÃO I Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 72 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo que exerça qualquer das atividades previstas na lista de Serviços contidos no art. 76 desta Lei, não compreendidas na competência do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas nesta Lei.

Art. 73 - O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 76 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art. 74 - A incidência do imposto independe:

- I – Da existência de estabelecimento fixo;
- II – Do cumprimento de exigências legais ou regulamentares, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

#### **SEÇÃO II Da Não Incidência**

Art. 75 - O imposto não incide sobre os serviços:

- I – Prestados em relação de emprego;

II – Prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições;

III – De transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

### **SEÇÃO III Do Sujeito Passivo**

Art. 76 - Contribuinte do ISS é o prestador de serviços, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, permanentemente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços seguinte:

- 1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos e veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza, dragagem de rios, canais, portos e galerias pluviais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou

- complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
- 32 - Demolição.
  - 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural.
  - 35 - Florestamento e reflorestamento.
  - 36 - Escoramento e contenção e encostas e serviços congêneres.
  - 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
  - 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
  - 39 - Ensino, ilustração, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
  - 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
  - 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
  - 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
  - 43 - Administração de fundos mútuos.
  - 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação ou câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
  - 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
  - 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
  - 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia “franchise” e de faturação “factoring”.
  - 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
  - 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
  - 50 - Despachantes.
  - 51 - Agentes da propriedade industrial.
  - 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
  - 53 - Leilão.
  - 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
  - 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
  - 56 - Guarda e estacionamento dos veículos automotores terrestres.
  - 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
  - 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
  - 59 - Diversões públicas:
    - a) cinemas, “taxi dancing” e congêneres;
    - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
    - c) exposições com cobrança de ingressos;
    - d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
    - e) Jogos eletrônicos;
    - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
    - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
  - 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
  - 61 - Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
  - 62 - Gravação e distribuição de filmes e “videotapes”.
  - 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
  - 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

- 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerárias.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicação, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86 - Advogados.
- 87 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 88 - Dentista.
- 89 - Economistas.
- 90 - Psicólogos.
- 91 - Assistente Sociais.
- 92 - Relações Públicas.
- 93 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (esse item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços).
- 95 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 96 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 97 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

98 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que representa prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

**SEÇÃO IV**  
**Dos Contribuintes e dos Responsáveis**

Art. 77 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prestador de Serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas no art. 76 desta Lei.

Art. 78 - Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - Por empresa:

- a) A pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- b) A firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
- c) O condomínio que preste serviço a terceiros.

II - Por profissional autônomo:

- a) O profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
- b) O profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 79 - Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I - O prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II - A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Município.

III - Ocorrerem as seguintes hipóteses:

- a) As incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
- b) As empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;
- c) As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- d) As empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
- e) As operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;
- f) As instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;

- g) As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- h) As construtoras, em relação aos serviços subempreitados;
- i) Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 2º - Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto devido.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5 % (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 4º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 80 - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e atualização monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 81 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando:

- I - O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro mercantil;
- II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e recolhimento atualizado do imposto;
- III - O prestador do serviço que alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
- IV - O serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do imposto no Município.

Art. 82 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I - Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados.

Art. 83 - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere essa Lei, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

#### **SEÇÃO V** **Do Local da Prestação de Serviço**

Art. 84 - Considera-se local da prestação do serviço:

- I - O do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;
- II - Aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos da execução de obras de construção civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se estabelecimento prestador:

- a) O local onde forem prestados os serviços de diversões públicas, inclusive os de natureza itinerante;
- b) O local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

#### **SEÇÃO VI** **Da Isenção**

Art. 85 - São isentos do imposto:

- I - Os profissionais autônomos não liberais que como pequenos artífices exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis, barbeiro, jornaleiro e cozinheiro e outros a critério do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário de Finanças, por Decreto do Executivo;
- II - As representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibição de balé e os espetáculos folclóricos e circenses; e outros espetáculos artísticos de fins estritamente culturais;
- III - As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;
- IV - As empresas e os profissionais, que prestam serviços à Prefeitura Municipal, sob a forma de contrato com a Administração Municipal;
- V - Bancos de sangue, leite, pele, olhos e sémen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados na condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

§ 2º - As isenções previstas no inciso I e III do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

**SEÇÃO VII**  
**Da Base de Cálculo e das alíquotas**

Art. 86 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - Quando a contra prestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculos do imposto.

§ 6º - Na prestação dos serviços referidos nos itens 31 e 33 do art. 76 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
- III - A dedução referida no inciso I, desse artigo, só será admitida, relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos andaimes, torres e forma, ferramentas, máquinas, e materiais outros não incorporados.

§ 7º - Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 8º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

Art. 87 - A alíquota do imposto é estabelecida em função das atividades previstas na lista numérica de serviços do artigo 76, desta Lei, como segue:

- I - A alíquota de 3%(três por cento) incide sobre as atividades numericamente previstas do artigo 76, a seguir discriminadas:

02, 03, 04, 05, 08, 10, 12, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 28, 29, 31, 32, 33, 36, 38, 39, 48, 50, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 97, 98.

II - A alíquota de 5%(cinco por cento) incide sobre as demais atividades previstas no artigo 76 desta Lei, e não constantes do parágrafo anterior, que são:

01, 06, 07, 09, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 25, 26, 27, 30, 34, 35, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 51, 52, 53, 54, 59, 60, 65, 67, 76, 77, 80, 81, 85, 93, 94, 95, 96.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica autorizado o Poder Executivo a criar incentivos de alíquotas diferenciadas do imposto, em função do tamanho, porte e tipo de atividades de empresas que se instalem no município.

Art. 88 - Quando os serviços referidos nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da lista constante do artigo 76 desta Lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei que rege a profissão.

§ 1º - O imposto será calculado por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, à razão de:

I - Até 03 (por profissional e por mês) R\$ 20,00 (vinte reais);

II - De 04 a 06 (por profissional e por mês) R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

III - Acima de 06 (por profissional e por mês) R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem aqueles em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§ 3º - Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 89 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente e calculado, da seguinte forma, e podendo ser pago semestralmente:

I – R\$ 120,00 (cento e vinte reais), em relação aos profissionais autônomos liberais, para o valor do exercício;

II – R\$ 60,00 (sessenta reais), em relação aos profissionais de nível médio; para o valor do exercício;

III – R\$ 20,00 (vinte reais), em relação aos demais profissionais para o valor do exercício.

Art. 90 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às contas de construção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto nos parágrafos do artigo 86.

## **SEÇÃO VIII**

### **Do Arbitramento e da Estimativa**

Art. 91 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do imposto sempre que, fundamentalmente:

- I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - O contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
- III - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- V - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- VI - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 92 - Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base do cálculo do imposto considerando:

- I - A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:
  - a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados;
  - b) O valor das despesas com pessoal;
  - c) O valor das despesas de aluguel de bens imóveis ou móveis;
  - d) O valor das despesas gerais de administração, bem como financeira e tributárias; ou
- II - A receita do mesmo período de exercícios anteriores.

§ 1º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas no inciso I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

- a) Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- b) As condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- c) Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º - Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o Parágrafo 1º alínea “c” deste artigo serão atualizados por um índice a ser definido por decreto do Poder Executivo.

Art. 93 - O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

- I - Se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;
- II - Se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;
- III - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;
- IV - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Art. 94 - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

- I - O preço corrente do serviço;
- II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - As peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Art. 95 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 1º - A autoridade referida no “caput” deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou forma geral.

§ 2º - Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

#### **SEÇÃO IX Do Lançamento**

Art. 96 - O lançamento do imposto será feito:

- I - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante, registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco;
- II - Mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no artigo 88, sujeito a posterior homologação pelo fisco;
- III - De ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 91;
- IV - Por estimativa, de ofício, observado o disposto no art. 93;
- V - Anualmente ou semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art.89.

Art. 97 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

- I - De ofício, através de auto de infração notificação fiscal para recolhimento do imposto;
- II - Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 22, excluída a penalidade por infração.

Art. 98 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecido ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 3º - Os livros e os documentos fiscais que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 5º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos, dado à Fazenda Pública Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 99 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, micro-empresas ou firmas que envolvam o sistema de processamento de dados.

## **SEÇÃO X** **Da Arrecadação**

Art. 100 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, nos prazos definidos:

- I - Mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos artigos 86, 88, 90 e 91 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;
- II - Semestralmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, no caso do artigo 89 desta Lei;
- III - 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O recolhimento do imposto descontado na forma, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 101 - Tratando-se de lançamento de ofício, há que respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

## **SEÇÃO XI** **Das Obrigações Acessórias**

Art. 102 - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

## **SEÇÃO XII** **Da Inscrição no Cadastro Mercantil**

Art. 103 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil antes do início de suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

## **SEÇÃO XIII** **Da Escrita e do Documentário Fiscal**

Art.104 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazo e as condições para a sua escrituração, e emissão.

§ 2º - O Poder Executivo disporá sobre, a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embargo, à ação fiscal.

§ 4º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar o Cartão de Inscrição Municipal, atualizado, quando solicitado pelo fisco.

## **SEÇÃO XIV** **Das Penalidades**

Art. 105 - Serão punidos com multas:

I - De R\$ 20,00 a R\$ 200,00:

- a) Exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro mercantil;
- b) Não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.

II - De R\$ 40,00 (quarenta reais) a R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;

III -De R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 50,00 (cinquenta reais) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

IV -De R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais):

- a) O fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- b) A inexistência de livro ou documento fiscal;
- c) A falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.

V - De 10 % (dez por cento) do valor do imposto, não recolhido:

- a) Relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e / ou contábeis;
- b) Relativo a receitas escrituradas no livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- c) Relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- d) Relativo a sociedades civis de profissionais previstas no artigo 88 desta Lei.

VI - De 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

VII - De 10% (dez por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VIII - De 30% (trinta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

§ 1º - As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 2º - Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

IX - De R\$ 80,00 (oitenta reais) a 150,00 (cento e cinquenta reais) por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.

Art. 106 - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

## **TÍTULO V**

### **Do Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais e Eles Relativos – ITBI**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Obrigação Principal**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 107 - O imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI incide sobre:

I – A transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:

- a) Compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) Da ação em pagamento;
- c) Arrematação;
- d) Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- e) Sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transação de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- f) Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel;
- g) Quando outro ato ou contrato oneroso translativo da propriedade de bens imóveis sujeitos a registros, na forma da Lei.

II – A transmissão, do domínio útil, por ato “Inter-Vivos”;

III – A instituição de usufruto sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa do seu nu-proprietário;

IV – A cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II;

V – A permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;

VI – O compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscritos no Registro de Imóveis;

VII – O compromisso de Cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusulas de arrependimento e com emissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VIII – Qualquer outro direito à aquisição de imóveis;

IX – Qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos” que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

PARÁGRAFO ÚNICO – O recolhimento do imposto na forma dos incisos VI e VII, deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do compromisso definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 108 - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:

I – O solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;

II – Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 109 - O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município mesmo no estrangeiro.

**SEÇÃO II**  
**Da Não Incidência**

Art. 110 - O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

- I – O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações;
- II – O adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, e instituição de assistência social que não cobre qualquer tipo de pagamento pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros;
- III – Efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV – Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a não preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I – Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II – Aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

**SEÇÃO III**  
**Do Sujeito Passivo**

Art. 111- O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 112 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou o cedente, conforme o caso.

**SEÇÃO IV**  
**Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 113 - A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel pactuado no negócio ou ao direito transmitido, periodicamente levantado e atualizado pelo Município.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da cota parte que exceder a fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 5º - Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra – nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 6º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 114 – O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

- I – Transmissão compreendida no sistema financeiro de habitação 0,5%(meio por cento); e em relação a parcela não financiada 2,0%(dois por cento);
- II – Demais transmissões, 2,0%(dois por cento).

#### **SEÇÃO V Do Lançamento**

Art. 115 - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 107 desta Lei.

Art.116 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

- I – Pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM entregue mediante protocolo;
- II – Por via postal, com aviso de recebimento;
- III – Mediante publicação de edital, afixado na Prefeitura;
- IV- Por publicação em órgão de imprensa;
- V – Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado.

#### **SEÇÃO VI Da Arrecadação**

Art. 117 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I – Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II – Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 118 - Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 119 - Não se restituirá o imposto pago:

I – Quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 120 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – Nulidade do ato jurídico;

III – Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 121 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

## **SEÇÃO VII** **Das Isenções**

Art. 122 - São isentas de impostos:

I – A extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nua-propriedade;

II – A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV – A transmissão decorrente de investidura;

V – A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa-renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI – As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 123 - O reconhecimento da imunidade ou da não incidência é de competência do Secretário de Finanças.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de imunidade o requerimento a ser apresentado conterá ainda a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

### **SEÇÃO VIII Das Obrigações Acessórias**

Art. 124 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 125 - Os tabeliães e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago comprovado com certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel.

Art. 126 - Os tabeliães e os escrivães transcreverão nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos que lavrarem, o número da guia, o valor do imposto recolhido e a data da quitação.

Art. 127 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de (90) noventa dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

### **SEÇÃO IX Dos Contribuintes e dos Responsáveis**

Art. 128 – O contribuinte do imposto é:

- I – O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II – O cedente, no caso de cessão de direitos;
- III – Cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 129 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I – Os alienantes e cessionários;
- II – Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

### **SEÇÃO X Das Infrações e Penalidades**

Art. 130 - Constituem infrações passíveis de multa:

- I – De R\$ 200,0 (duzentos reais) o descumprimento, pelos Cartórios de Ofícios de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 125 desta Lei;
- II – De 50% (Cinquenta por cento) do valor do imposto:
  - a) A ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
  - b) A apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista nesta Lei;

- c) A instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham, falsidade, no todo ou em parte;
- d) A inobservância da obrigação tributária de que trata essa Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

§ 1º - A infração de que trata a alínea “d” do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

§ 2º - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

## **SEÇÃO XI** **Das Disposições Gerais**

Art. 131 - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 132 - A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário de Finanças.

## **TÍTULO VI** **Das Taxas**

### **CAPÍTULO I** **Das Taxas de Licença**

#### **SEÇÃO I** **Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 133 - A taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou de fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:

- I - A localização de qualquer estabelecimento no Território do Município;
- II - O funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município;
- III - O funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;
- IV - A utilização de meios de publicidade em geral;
- V - A instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;
- VI - O exercício de comércio ou atividade ambulante, ou atividade eventual;

VII - A execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvadas as de responsabilidade direta da União, do Estado e do Município;

VIII - O exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em Lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;

IX - Utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos.

§ 1º - A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil.

§ 2º - As taxas de licença mencionadas nos incisos VI e IX serão cobradas a título precário, sem incidência de taxas adicionais.

§ 3º - A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.

Art. 134 - Em relação a localização e / ou funcionamento de estabelecimento:

§ 1º - Haverá a incidência da taxa independentemente da concessão da licença.

§ 2º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento; e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

§ 3º - Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário e legislação específica:

I - A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará, for insuficiente, para a execução do projeto.

§ 4º - Em relação a veiculação da publicidade:

I - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, o pagamento da taxa devida;

II - Incluem-se na obrigatoriedade do inciso anterior:

a) Os cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

b) A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores e voz, alto-falantes e propagandistas.

III - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos;

IV - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente;

V - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença;

VI - A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeito à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município.

§ 6º - Em relação ao exercício de atividade eventual ou ambulante:

- I - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura; em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes;
- II - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;
- III - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas, a critério do Poder Executivo;
- IV - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura;
- V - Não se incluem na exigência do inciso anterior os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante
- VI - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

§ 7º - As licenças relativas aos itens I, II, IV, V e IX do artigo 133 serão válidas para o exercício em que forem concedida, ficando sujeitas a renovações para os exercícios seguintes; as relativas aos itens III e VI, pelo período solicitado; a relativa ao item VII, pelo prazo do alvará.

§ 8º - Não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja quite para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo.

§ 9º - A localização e / ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 10º - Será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 135 - A não renovação da licença em período igual ou superior a 2 (dois) anos, implica em seu cancelamento pelo órgão competente.

§ 1º - O cancelamento a que se refere o caput deste artigo, não exime o contribuinte do pagamento da taxa, até o seu ato do cancelamento.

§ 2º - O funcionamento de qualquer estabelecimento no território do Município, com sua licença cancelada, está sujeito às penalidades prevista nesta Lei.

Art. 136 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - Alteração na razão social ou no ramo de atividade;
- II - Transferência de firma ou de local;
- III - Cessação das atividades.

Art. 137 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

- I - Recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;
- II - Embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação dos fisco;
- III - Exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

§ 2º - Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º - Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

## **SEÇÃO II Do Sujeito Passivo**

Art. 138 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas nos artigos 133 e 134 dessa Lei.

## **SEÇÃO III Da Base de Cálculo**

Art. 139 - A base de cálculo das taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, de acordo com o Decreto do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa a veiculação de publicidade referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como redigida em língua estrangeira.

## **SEÇÃO IV Do Lançamento**

Art. 140 - A taxa será lançada com base nos cálculos fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e / ou existentes no cadastro mercantil.

## **SEÇÃO V Da Arrecadação**

Art. 141 - A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e / ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á nas formas e nos prazos regulamentares, quando concedida a respectiva licença.

§ 1º - No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimentos ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

§ 2º - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50 (cinquenta por cento) de seu valor original.

**SEÇÃO VI**  
**Das Isenções**

Art. 142 - São isentos de pagamento de taxas de licença:

I - A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

- a) Vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- b) Engraxates ambulantes;
- c) Vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) Cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
- e) Feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;
- f) Exposições, palestras, conferências, pregações, e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- g) Candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II - As construções de passeios, muros e calçadas;

III - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

IV - As associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos, associações de bairro, clubes de mães, desde que não cobrem pagamentos pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios;

V - Os parques de diversões com entrada gratuita;

VI - As placas indicativas relativas a:

- b) Hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
- c) Firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;
- c) Propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso.

VII - O profissional autônomo, regularmente inscrito no Cadastro Mercantil;

VIII - Os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município;

IX - De utilização de meios de publicidade em geral e de instalação e utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados:

- a) Os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;

- b) Os órgãos de classe, as entidades religiosas, as escolas sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães, desde que não cobrem pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios.

§ 1º - As isenções de que tratam esse artigo, dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças.

§ 2º - As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

## **SEÇÃO VII** **Das Infrações e Penalidades**

Art. 143 - O descumprimento do disposto no artigo 144 Das Obrigações Acessórias, e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, mediante portaria do Secretário de Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator à multa de:

- I - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não-comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;
- III - Suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- IV - Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, e aos bons costumes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e /ou funcionamento de estabelecimento.

## **SEÇÃO VIII** **Das Obrigações Acessórias**

Art. 144 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

## **CAPÍTULO II** **Das Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos**

### **SEÇÃO I** **Da Taxa de Expediente**

Art. 145 - A Taxa de Expediente e Serviços Administrativos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

- I - Requerimentos e papéis entrados na Prefeitura ou expedição de atestados;
- II - Expedição de primeiras e segundas vias de documentos;
- III - Emissão de guias de recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;
- IV - Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza;
- V - Emissão de Nota Fiscal avulsa;
- VI - Autenticação de Livros e Documentos Fiscais;
- VII - Fornecimento de formulários, cópias ou similares;
- VIII - Busca de papéis;
- IX - Fornecimento por meio de documento de parâmetros urbanísticos;
- X - Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se “e” aceite-se.

§ 1º - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Decreto do Executivo.

§ 2º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, de acordo com o regulamento do Executivo.

§ 3º - Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

## **SEÇÃO II**

### **Da Taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos**

Art. 146 - A taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.

§ 1º - A Taxa de Serviços Diversos incide sobre:

- I - Alinhamento e nivelamento de terrenos;
- II - Vistoria de edificação;
- III - Numeração de prédios;
- IV - Apreensão de bens móveis, animais e mercadorias;
- V - Reposição de calçamento;
- VI - Emissão de carnês de imposto;
- VII – Averbação do imóvel;
- VIII – Taxa de turismo;

IX - Cemitério e serviços funerários;

X - Abate de animais;

XI – Conservação do calçamento ou pavimentação.

§ 2º - A Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou de Arquitetura incide sobre:

I - Análise ou revalidação de plantas ou projeto de remembramento e desmembramento;

II - Análise ou revalidação de arruamento ou demarcação;

III - Análise ou revalidação do projeto de loteamento;

IV - Análise ou revalidação de projeto de edificação destinada a qualquer tipo de uso;

V - Análise ou revalidação de projeto de piscina;

VI - Análise ou revalidação de projeto de legalização de construção;

VII - Análise ou revalidação de projeto de reforma;

VIII - Análise de projeto de obra de arte;

IX - Expedição de Alvarás de construção;

X - Alvará de “Habite-se”;

XI - Alvará de “Aceite-se”;

XII - Vistoria e inspeção para a instalação de equipamentos;

XIII - Análise referente a liberação de solo público para eventos.

§ 3º - A taxa é devida pelo peticionário ou contribuinte e será paga de acordo com o decreto do Executivo.

### **CAPÍTULO III** **Das Taxas e Preços dos Serviços Públicos**

#### **SEÇÃO I** **Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 147 - As taxas de serviços públicos incidem sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, participação do consumo coletivo de iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

I - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção regular de lixo dos imóveis edificados e não edificados.

§ 1º - O Poder Executivo deverá estabelecer em regulamento os preços públicos para os serviços especiais prestados pelo Município, sobre os quais não incidem as taxas.

§ 2º - Os serviços públicos especiais a que se refere o § 1º são:

- a) Remoção especial de árvores;
- b) Entulhos;
- c) Limpeza de terrenos;
- d) Remoção de lixo realizada em horário especial.

II - Entende-se por participação do consumo coletivo de iluminação pública os serviços prestados pelo Município nos logradouros públicos relativos a:

- a) Iluminação;
- b) Instalação de rede elétrica;
- c) Manutenção eventual da rede elétrica instalada.

III - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos e reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais.

IV - Entende-se por serviço de limpeza pública a realização em vias e logradouros públicos, de varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

## **SEÇÃO II**

### **Do Sujeito Passivo**

Art. 148 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

## **SEÇÃO III**

### **Da Base de Cálculo**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **Da Taxa de Limpeza Pública - TLP**

Art. 149 - A Taxa de Limpeza Pública e coleta de lixo será cobrada anualmente, por unidade imobiliária, de acordo com o Decreto do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os imóveis não edificados que possuam muros e também calçadas, quando situados em logradouro provido de meio-fio, conforme artigo desta Lei, terão uma redução de 50 % (cinquenta por cento) na Taxa de Limpeza Pública.

#### **SUBSEÇÃO II**

#### **Da Taxa de Participação do Consumo Coletivo de Iluminação Pública**

Art. 150 - A Taxa de Participação do Consumo Coletivo de Iluminação Pública será cobrada anualmente ou mensalmente, por unidade imobiliária, de acordo com o valor atual, vigente no ano 2.000, ao qual são acrescidos 50% (cinquenta por cento) no seu novo valor.

## **SEÇÃO IV**

### **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 151 - A taxa dos serviços públicos, de limpeza pública será lançada no início de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o IPTU.

§ 1º - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro técnico, enquanto imóvel edificado.

§ 2º - Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa poderá ser feito isoladamente, a critério do Secretário de Finanças.

Art. 152 - O lançamento e recolhimento da taxa de iluminação pública poderão ser feitos, mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade; ou em outra periodicidade a critério do Poder Executivo.

Art. 153 - O lançamento e recolhimento dos preços públicos incidentes sobre os serviços especiais prestados pelo Município de que trata o § 1º do artigo 147 serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

#### **SEÇÃO V Das Isenções**

Art. 154 - São isentos do pagamento da taxa de limpeza pública e coleta de lixo os proprietários dos imóveis beneficiados pela isenção do pagamento do imposto predial especificado no artigo 69 inciso I, VI, VII e VIII, desta Lei, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.

#### **SEÇÃO VI Das Disposições Gerais**

Art. 155 - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa conveniente de que trata o artigo 152 em importância equivalente a, no máximo 5 % (cinco por cento) do valor arrecadado, em razão do convênio.

### **CAPÍTULO IV Da Contribuição de Melhoria**

#### **SEÇÃO I Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 156 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente da execução de obras públicas, pela Administração direta e indireta.

Art. 157 - Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias, ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;
- V - Serviços e obras de proteção contra inundações, erosão, e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água;
- VI - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 158 - A contribuição de melhoria terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

## **SEÇÃO II** **Do Sujeito Passivo**

Art. 159 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 160 - A contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

## **SEÇÃO III** **Da Não Incidência**

Art. 161 - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I - Simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- II - Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - Colocação de guias e sarjetas;
- IV - Obras e pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V - Adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

## **SEÇÃO IV** **Da Isenção**

Art. 162 - Ficam isentos do pagamento do tributo:

- I - Os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;
- II - Os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a dois salários mínimos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 163 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

**SEÇÃO V**  
**Da Base de Cálculo**

Art. 164 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída e ao valor venal de cada imóvel, tendo como limite total, a despesa realizada, por ato do Poder Executivo.

**SEÇÃO VI**  
**Do Lançamento**

Art. 165 - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória de lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento do custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV - Delimitação da zona beneficiária;
- V - Determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida;
- VI - A forma e prazos de pagamento.

Art. 166 - O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

**SEÇÃO VII**  
**Da Arrecadação**

Art. 167 - O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuada nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 168 - O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:

- I - Conceder o desconto, previsto nesta lei, do tributo, para pagamento antecipado ou em parcela única;
- II - Determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;
- III - A requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

**SEÇÃO VIII**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 169 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 170 - O Prefeito poderá delegar à entidade da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

**TÍTULO VII**  
**Do Sistema Especial de Tributação**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**Da Tributação Especial**

**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 171 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o Sistema Especial de tributação de que trata esta Lei.

**SEÇÃO II**  
**Dos Estabelecimentos Hospitalares e Hoteleiros**

Art. 172 - Os estabelecimentos hospitalares e hoteleiros localizados no Município poderão proceder encontro de contas do produto dos impostos Sobre Serviços - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU com as despesas autorizadas pelo Chefe do Executivo, conforme dispuser o regulamento.

**SEÇÃO III**  
**Dos Estabelecimentos Industriais**

Art. 173 - O Poder Executivo concederá incentivo fiscal às indústrias que venham a se instalar no Município, na forma disposta nesta Lei e em regulamento do Executivo.

Art. 174 - O incentivo fiscal compreenderá isenção do Imposto Sobre Serviços - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante o período de até 10 (dez) anos, contados a partir do “habite-se” e conseqüente concessão da licença para localização e funcionamento.

Art. 175 - Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial:

I - Promover direta ou indiretamente poluição ambiental;

II - Não possuir o mínimo de 40 (quarenta) funcionários;

III- Não contar, no mínimo 40% (quarenta por cento) do quadro de funcionários preenchidos por pessoal residente e domiciliado no Município.

**SEÇÃO IV**  
**Do Cancelamento**

Art. 176 - O benefício será cancelado pelo Prefeito se a entidade:

- I - Descumprir obrigações tributárias para o com o Município;
- II - Apresentar falsa declaração de movimento em desacordo com os seus livros e documentos fiscais e contábeis.

**SEÇÃO V**  
**Das Obrigações Acessórias**

Art. 177- Os contribuintes de que trata este Capítulo não se eximirão da condição de reterem na fonte o ISS devido por terceiros.

**LIVRO II**  
**Da Administração Tributária**

**TÍTULO I**  
**Da Fiscalização**

**CAPÍTULO I**  
**Da Competência**

Art. 178 - A fiscalização dos tributos municipais compete à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o “caput” deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 179 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os funcionários e servidores públicos;
- II - Os serventuários da justiça;
- III- Os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV - As instituições financeiras;
- V - As empresas de administração de bens;
- VI - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII - Os inventariantes, tutores e curadores;

IX - Os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;

X - As empresas de transportes e os transportadores autônomos;

XI - As companhias de seguros;

XII - Os síndicos ou responsáveis por condomínios.

Art. 180 - A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 181 - A ação fiscal tem início:

- a) Com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;
- b) Com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Fiscal de Tributos Municipais**

Art. 182 - Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º - O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º - O servidor fiscal de identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Regime Especial de Fiscalização**

Art. 183 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Ajuste Fiscal**

Art. 184 - Fica o Fiscal dos Tributos Municipais autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

#### **CAPÍTULO V** **Da Apreensão e da Interdição**

Art. 185 - Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 186 - O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal quando estiver funcionando irregularmente, e quando dificultar ou impedir o acesso da fiscalização da Prefeitura.

#### **CAPÍTULO VI** **Do Documentário Fiscal**

Art. 187 - A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.

§ 1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 10 (dez) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e / ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

#### **CAPÍTULO VII** **Da Representação**

Art. 188 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

#### **CAPÍTULO VIII** **Da Sonegação Fiscal**

Art. 189 - Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável, ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Chefe do Executivo a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

**CAPÍTULO IX**  
**Da Denúncia Espontânea**

Art. 190 - A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

**CAPÍTULO X**  
**Do Parcelamento de Débito**

Art. 191- O débito decorrente da falta de recolhimento dos tributos municipais qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 12 prestações mensais e sucessivas, mediante a conversão do débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 192 - A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa.

Art. 193 - O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

Art. 194 - Quando do parcelamento de débito relativo ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

**TÍTULO II**  
**Da Atualização e dos Juros de Mora**

**CAPÍTULO I**  
**Da Atualização**

Art. 195 - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1º - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos no legislação federal.

§ 2º - As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Juros de Mora**

Art. 196 - Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado.

**TÍTULO III  
Da Dívida Ativa**

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Gerais**

Art. 197 - Constituem dívida ativa da Fazenda Municipal os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscrito, na forma estabelecida no Capítulo seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º - Considera-se dívida ativa de natureza:

- I - Tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;
- II - Não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, preços de serviços públicos prestados, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval, ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, débitos relativos a danos causados ao Município, e a recebimentos indevidos do numerário público.

§ 3º - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

**CAPÍTULO II  
Da Inscrição em Dívida Ativa**

Art. 198 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 199 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 200 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I - O nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - O valor da dívida bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

V - A data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

VI - O número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 201 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 202 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 200 ou o erro a ele relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 203 - O débito inscrito na dívida ativa, poderá ser parcelado, de acordo com os dispositivos do artigo 191, desta Lei.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado;

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das parcelas seguirá o disposto no artigo 192, desta Lei.

Art. 204 - Não será inscrito em dívida ativa o débito tributário constituído, cujos valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**LIVRO III  
Do Procedimento Fiscal Administrativo**

**TÍTULO I  
Das Disposições Específicas**

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Preliminares**

**SEÇÃO I  
Dos Procedimentos**

Art. 205 - O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I - De ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnado ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;

II - A requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

- a) Pedido de restituição;
- b) Formulação de consultas;
- c) Pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;
- d) Reclamação contra lançamento de ofício de tributo, por prazo certo.

§ 1º - Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas, e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

§ 3º - As petições de iniciativas do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo

§ 5º - A petição será indeferida pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

Art. 206 - O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

I - Documento de Arrecadação Municipal - DAM;

II - Notificação Fiscal, nos seguintes casos:

- a) Quando da primeira fiscalização, observado o disposto desta Lei;
- b) Quando de orientação intensiva a contribuintes dos tributos municipais nos casos previstos nesta Lei;
- c) Quando da aplicação do Parágrafo Único do artigo 100 do Código Tributário Nacional.
- d) Quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISS apuradas através de informações fornecidas por meio de sistemas eletrônicos, na forma definida pelo Poder Executivo.

III - Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 207- A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.

## **SEÇÃO II Dos Prazos**

Art. 208 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 209 - Os prazos serão de 20 (vinte) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

**SEÇÃO III**  
**Da Comunicação dos Atos**

Art. 210 - A parte interessada será intimada dos atos processuais:

- I - Por servidor fiscal, efetivada e intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;
- II - Por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;
- III - Mediante publicação fixada na Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o “ciente”, de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

**CAPÍTULO II**  
**Do Procedimento de Ofício**

**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 211 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Art. 212 - Considera-se iniciado o procedimento administrativo - fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

- I - Com lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;
- II - Com a lavratura do auto de infração;
- III - Com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

**SEÇÃO II**  
**Da Notificação**

Art. 213 - A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterão:

- I - O nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
- II - A base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;

- III - A intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 20(vinte) dias, nos casos de notificação de lançamento;
- IV - A intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 02 (dois) a 20 (vinte) dias, nos casos de notificação fiscal;
- V - A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;
- VI - As assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;
- VII - A discriminação da moeda;
- VIII- A assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

### **SEÇÃO III** **Do Auto de Infração**

Art. 214 - O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Fiscal Tributário da Fazenda Municipal, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

- I - A descrição minuciosa da infração;
- II - A referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - A penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV - O valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V - O local, dia e hora de sua lavratura;
- VI - O nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- VII - A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII - O demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX - O número da inscrição no Cadastro Mercantil e no CNPJ da Receita Federal;
- X - O prazo de defesa;
- XI - A assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
- XII - A assinatura e matrícula do autuante;

Art. 215 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

**SEÇÃO IV**  
**Da Impugnação e da Defesa**

Art. 216 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, ou de defesa sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 217 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 218 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Art. 219 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Art. 220 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntado os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 221 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 222 - Findo o prazo sem apresentação de impugnação ou defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição de débito em dívida ativa, quando for o caso.

**SEÇÃO V**  
**Do Termo de Apreensão**

Art. 223 - Poderão ser apreendidos bens, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 224 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados, e o nome do depositário, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 225 - A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 226 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 227 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

**SEÇÃO VI**  
**Da Representação**

Art. 228 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I - Nome de interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

II - Fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

**SEÇÃO VII**  
**Das Diligências**

Art. 229 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 230 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

**SEÇÃO VIII**  
**Da Suspensão**

Art. 231 - O Secretário de Finanças poderá a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente estabelecido para pagamento do débito tributário, não superior a 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 232 - Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa cuja certidão já tenha sido remetida para cobrança judicial, o parcelamento será concedido com anuência da Secretaria de Assuntos Jurídicos, com encaminhamento do pedido por intermédio do Secretário de Finanças, de acordo com o artigo 191 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer hipótese, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário de Finanças ou autoridade a quem este delegar poderes

Art. 233 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 234 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

**SEÇÃO IX**  
**Da Extinção**

Art. 235 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os serviços que os houverem subscrito emitido ou fornecido.

Art. 236 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do crédito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 237 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos itens I e II do artigo 236, da data de extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do item III do artigo 236, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 238 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros, não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

## **SEÇÃO X Da Exclusão**

Art. 239 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 240 - A isenção, quando concedida em função preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Art. 241 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais para sua concessão.

## **SEÇÃO XI Das Certidões**

Art. 242 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento e com prazo de validade 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis a contar da data de entrada ao requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 243 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 244 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 245 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

### **CAPÍTULO III Do Procedimento Voluntário**

#### **SEÇÃO I Da Reclamação Contra o Lançamento**

Art. 246 - O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão final.

Art. 247 - Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

Art. 248 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

I - A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, podendo ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação;

II - Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

Art. 249 - Findo o prazo sem apresentação de defesa os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento.

Art. 250 - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo departamento de Fiscalização ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.

§ 2º - A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa.

#### **SEÇÃO II Da Consulta**

Art. 251 - É assegurado, às pessoas físicas ou jurídicas, o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

Art. 252 - A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

- I - Suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;
- II - Impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;
- III - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis**

Art. 253 - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento.

### **SEÇÃO IV**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 254 - O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Instâncias Administrativas**

### **SEÇÃO I**

#### **Da Instrução e Julgamento**

Art. 255 - O julgamento do processo fiscal compete em Primeira instância fiscal-administrativa ao Secretário de Finanças.

§ 1º - A instrução, e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em procedimento de ofício será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

### **SEÇÃO II**

#### **Do Recurso para a Segunda Instância**

Art. 256 - Das decisões em primeira instância fiscal administrativa caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Prefeito.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Chefe do Executivo apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

§ 2º - Não caberá recurso de ofício, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º - Nos casos do inciso I, caberá recurso de ofício independente do valor de alçada, quando a decisão da primeira instância contraria a decisão final administrativa ou judicial.

Art. 257- O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficarã prejudicado o recurso voluntário nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

### **SEÇÃO III** **Da Segunda Instância Fiscal Administrativa**

Art. 258 - Ao Chefe do Executivo compete julgar, em segunda instância fiscal administrativa, os recursos voluntários e de ofício interposto relativamente às decisões prolatadas.

### **LIVRO IV** **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 259 - Não estão sujeito ao pagamento das taxas prevista nesta Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

Art. 260 - Os tributos, multas e preços públicos, previstos na legislação tributária municipal estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados em Real, e corrigidos por um índice a ser definido por decreto do Poder Executivo.

Art. 261 - Fica o Prefeito autorizado a cancelar administrativamente os débitos:

- I - Prescritos;
- II - De contribuintes que hajam falecido, deixando bens que, por força da Lei, sejam insuscetíveis de execução;
- III - Que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;
- IV - De contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade do débito, em virtude de seu estado de pobreza.

Art. 262 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Isenção ou Redução do Imposto Sobre Serviços - ISS e Taxas de Licença às micro-empresas de prestação de serviços, conforme dispuser o regulamento e legislação vigente.

Art. 263 - A Secretaria de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 264 - Ficam revogadas todas as formas de isenções, anteriormente concedidas, não contidas nas disposições desta Lei.

Art. 265 - Continuam em vigor, até a data em que for baixado o competente Decreto Regulamentador das normas desta Lei, dependentes de tal condição, as atuais disposições que regem a matéria especificamente tratada por aquelas normas.

Art. 266 - Esta Lei entrará em vigor em 29 de janeiro de 2001.

Art. 267 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito , 29 de dezembro de 2000.

# **A N E X O S**

## ANEXO I – DAS TAXAS

### 1. TAXAS DE LICENÇA: ATIVIDADE DE PODER DE POLÍCIA OU DE FISCALIZAÇÃO.

#### 1.1. As taxas de licença para localização e funcionamento do estabelecimento.

As taxas de licença de localização e de funcionamento serão calculadas de acordo com a fórmula seguinte, exceto para os estabelecimentos bancários:

$$TLF = FL \times AE \times FC, \text{ onde:}$$

**TLF** = Taxa de Licença de localização e funcionamento;

**FL** = Fator de correção do valor por localização do estabelecimento;

**AE** = Fator de correção do valor por área construída útil do estabelecimento;

**FC** = Fator constante; ou referência de valor mínimo da TLF.

Essa fórmula constitui o instrumento técnico-tributário para implantar níveis tributários mais justos, em função da capacidade e da situação sócio-econômica do contribuinte.

O fator constante – FC, será de R\$ 30,00 (trinta reais), entendendo-se que este é o valor mínimo de referência da taxa de licença de localização e de funcionamento, e de sua renovação por exercício fiscal.

##### 1.1.1. Localização do Estabelecimento.

Os fatores de correção do valor da TLF, por localização do estabelecimento é:

<b>LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO</b>	<b>FATOR DE LOCALIZAÇÃO (FL)</b>
1. Áreas Industriais.	4,0
2. Área Central de Comércio e Serviços.	3,0
3. Área Expandida de Comércio e Serviços ao longo da BR. 101.	2,5
4. Demais áreas urbanas.	1,5

1.1.2. Área construída útil do estabelecimento.

Os fatores de correção do valor da TLF por área do estabelecimento é:

<b>ÁREA DO ESTABELECIMENTO POR m<sup>2</sup></b>	<b>FATOR ÁREA DO ESTABELECIMENTO (AE)</b>
1. Até 10,00 m <sup>2</sup>	0,7
2. De 10,01 a 20,00 m <sup>2</sup>	0,8
3. De 20,01 a 30,00 m <sup>2</sup>	1,0
4. De 30,01 a 40,00 m <sup>2</sup>	1,1
5. De 40,01 a 50,00 m <sup>2</sup>	1,2
6. De 50,01 a 70,00 m <sup>2</sup>	1,3
7. De 70,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	1,4
8. De 100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	1,6
9. De 200,01 a 350,00 m <sup>2</sup>	2,0
10. De 350,01 a 500,00 m <sup>2</sup>	2,5
11. De 500,01 a 1.000,00 m <sup>2</sup>	3,0
12. De 1.000,01 a 2.000,00 m <sup>2</sup>	3,5
13. Acima de 2.000,00 m <sup>2</sup>	4,0

1.1.3. Estabelecimentos bancários.

Para os estabelecimentos bancários a taxa de localização e funcionamento do estabelecimento é fixada em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), por exercício.

**2. Taxa de licença para funcionamento do estabelecimento em horários especiais.**

- Por mês ou fração : R\$ 15,00
- Por semestre: R\$ 40,00
- Por ano: R\$ 60,00

**3. Taxa de licença para a utilização de meios de publicidade.**

TIPO	TAXA DE PUBLICIDADE (R\$)			
	Por dia	Por Mês	Por Semestre	Por ano
01. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por semestre, ou por ano ou fração e por metro quadrado.				
a) Até 2,00 m <sup>2</sup> (dois metros quadrados).....	--	--	--	10,00
b) De 2,01 a 3,00 m <sup>2</sup> (dois vírgula zero um a três metros quadrados)..	--	--	--	15,00
c) Acima de 3,00 m <sup>2</sup> (três metros quadrados).....	--	--	--	20,00
02. Publicidade sonora, em veículo de porte simples destinado a qualquer modalidade de publicidade, por mês ou fração, por veículo.....	--	15,00	45,00	80,00
03. Publicidade sonora, em veículo de porte complexo, destinado a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.....	--	35,00	--	70,00
04. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo, por mês ou fração.....	--	5,00	--	--
05. Publicidade no interior ou exterior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade, por mês ou fração.....	--	5,00	--	--
06. Publicidade, colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m <sup>2</sup> ou fração.....	--	1,50	--	--
07. Publicidade através de “out-door”, por unidade, por mês ou fração.....	--	5,00	--	--

08. Publicidade em placas, faixas, painéis, cartazes e similares, por unidade, por mês ou fração.....	--	1,00	--	--
09. Exposição de produto ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês ou fração.....	--	3,00	--	--
10. Publicidade em “top-light”, “top-face”, publicidade suspensa em torres e similares, por mês ou por semestre.....	--	7,00	25,00	--
11. Publicidade em balões e similares por unidade, por mês ou fração.....	--	5,00	--	--
12. Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia.....	0,50	--	--	--
13. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos.....	1,00	--	--	--

**4. Licença para a instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados.**

<b>ESPÉCIE</b>	<b>TAXA(R\$)</b>
01. Instalação de máquinas em geral.....	20,00
02. Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras.....	70,00
03. Instalação de guindastes e elevadores.....	80,00
04. Instalações de motores.	
a) Potência até 10 hp.....	15,00
b) Potência até 20 hp.....	20,00
c) Potência até 50 hp.....	25,00
d) Potência até 100 hp.....	30,00
e) Potência maior de 100 hp.....	35,00
05. Outras instalações fora das especificações.....	30,00

## **5. Taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade ambulante ou atividade eventual.**

O valor das taxas para o exercício do comércio em atividade eventual, ambulante, em mercados ou próprios do Município são:

- I - Comércio em atividade eventual.
  - Por mês ou fração: R\$ 5,00
  - Por semestre : R\$ 20,00
  - Por ano : R\$ 30,00

- II - Comércio ambulante.
  - Por Exercício: R\$ 20,00

- III - Barraca de feira livre.
  - Por mês ou fração : R\$ 4,00

- IV - Mercado Público.
  - Boxes por mês ou fração: R\$ 15,00

## **6. Taxa de Licença da Vigilância Sanitária.**

Em se considerando que o contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que se utiliza dos serviços municipais da vigilância sanitária, o estabelecimento da taxa é feito por:

- Tipologias ou agrupamentos de estabelecimentos;
- Fixação do valor da taxa de grupos de estabelecimentos;
- Definição das taxas para outros procedimentos ou ações da vigilância sanitária.

### **6.1 Agrupamentos ou tipos dos estabelecimentos.**

#### **TABELA I AGRUPAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS**

##### **GRUPO I**

01 - Indústrias de:

- 1.1 - Medicamentos
- 1.2 - Conservas de Produtos de origem animal
- 1.3 - Embutidos
- 1.4 - Produtos alimentícios
- 1.5 - Subprodutos lácteos
- 1.6- Correlatos

02 – Bancos:

- 2.1 - de sangue
- 2.2 - de leite humano
- 2.3 - de olhos
- 2.4 - de órgãos e congêneres

03 – Hospitais, Maternidades e Casas de Saúde.

04 - Clínicas

- 4.1 - Médica
- 4.2 - de procedimentos cirúrgicos
- 4.3 - Radiológica
- 4.4 - de Hemodiálise

05 - Matadouros (todas as espécies).

06 - Usinas Pasteurizadoras e processadoras de leite.

07 – Atividades Correlatas.

## **GRUPO II:**

01 - Indústrias, Comércio e Congêneres de :

- 1.1 - Conservas de Produtos de origem vegetal
- 1.2 - Doces de confeitaria
- 1.3 - Massas frescas e produtos semi-processados perecíveis
- 1.4 - Sorvetes e similares
- 1.5 - Aditivos para alimentos
- 1.6 - Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes
- 1.7 - Gelo
- 1.8 - Gorduras e Azeites
- 1.9- Cosméticos, Perfumes e produtos de higiene
- 1.10- Insumos farmacêuticos
- 1.11- Saneantes Domissanitários
- 1.12- Produtos Veterinários
- 1.13- Marmeladas, doces e Xaropes
- 1.14- Massas secas

02 - Refinação e envasamento de gordura e azeites

03 - Comércio de:

- 3.1 - Carnes em geral
- 3.2 - Frios em geral
- 3.3 - Confeitarias
- 3.4 - Lanchonetes, Pastelarias, Petiscaria e afins
- 3.5 - Padarias
- 3.6 - Peixarias
- 3.7 - Quiosques
- 3.8 - Trailer
- 3.9 - Restaurantes, Pizzarias e afins
- 3.10- Supermercados, mercados e mercearias

3.11- Sorveterias

- 04 - Entrepósitos de distribuição de carnes e afins
- 05 - Entrepósito de resfriamento de leite
- 06 -Cozinhas de Clubes sociais, hotéis, motéis, pensões, pousadas e similares
- 07 - Depósito de produtos perecíveis
- 08 - Barracas de Feira Livres, com venda de carnes, pescados e derivados
- 09 - Comércio ambulante de gêneros alimentícios
- 10 - Dispensário de medicamentos
- 11 - Distribuidora de medicamentos
- 12 - Farmácias e Drogarias
- 13 - Farmácias Hospitalares
- 14 - Postos de Medicamentos
- 15 - Ambulatório Médico
- 16 - Ambulatório Veterinário
- 17 - Laboratório de Análises Clínicas
- 18 - Posto de Coleta de amostras para laboratórios de análises clínicas
- 19 - Laboratórios de Patologia clínica
- 20 - Clínicas Odontológicas
- 21 - Consultório Odontológico
- 22 - Laboratórios de Citopatologias
- 23 - Desintetizadores e desratizadoras
- 24 - Laboratórios de prótese Dentária
- 25 - Creches e Escolas
- 26 - Clínica de medicina Nuclear
- 27 - Clínica de Radioterapia
- 28 - Laboratório de Radioimunoensaio

**GRUPO III:**

01 - Comércio e Indústria de:

- 1.1 - Amido e derivados
- 1.2 - Bebidas alcoólicas
- 1.3 - Bebidas analcoólicas, sucos e outras
- 1.4 - Biscoitos e bolachas
- 1.5 - Cacau, chocolates e sucedâneos
- 1.6 - Condimentos, molhos e especiarias
- 1.7 - Confeitos, caramelos, bombons e similares
- 1.8 - Farinhas

02 - Indústria desidratadora de vegetais.

03 - Retiradoras e envasadoras de açúcar.

04 - Torrefadoras de café.

05 - Armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis.

06 - Casa de alimentos naturais.

07 - Indústria de embalagens.

08 - Gabinete de Sauna.

09 - Academia de ginástica e congêneres.

10 - Clínica de fisioterapia e/ ou reabilitação.

11 - Consultórios Médicos.

12 - Consultórios Veterinários.

13 – Óticas.

**GRUPO IV:**

01 - Cerealista.

02 - Depósito e Beneficiadores de grãos.

03 - Bares e Boates.

04 - Depósito de bebidas.

05 - Depósito de frutas e verduras.

06 - Envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias.

07 - Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis.

08 - Quiosques e comestíveis não perecíveis.

- 09 - Quitandas casas de frutas e verduras.
- 10 - Outros afins.
- 11 - Veículos de transporte e distribuição de alimentos.
- 12 - Comércio de artigos dentários.
- 13 - Comércio de artigos ortopédicos.
- 14 - Distribuidora de Cosméticos, perfumes e produtos de higiene.
- 15 - Consultório de eletrólise.
- 16 - Consultório de Psicologia.
- 17 - Gabinetes de massagens.

**GRUPO V:**

- 01 - Habite-se Sanitário para Estabelecimentos Médicos e Hospitalares.
- 02 - Aprovação de projeto para Estabelecimentos Médicos e Hospitalares.

**GRUPO VI:**

- 01 - Habite-se Sanitário para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária.
- 02 - Aprovação de projeto para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária.

**6.2. Fixação do Valor da Taxa.**

As Taxas de Vigilância Sanitária são devidas quando da inspeção sanitária e são fixadas por agrupamentos dos estabelecimentos, como seguem:

**TABELA II**

**FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA**

**6.2.1 Alvarás, Licenças e outros.**

a)	Estabelecimentos do Grupo I.	
	Área Total Construída	Valor da Taxa (R\$)
	Até 50,00 m <sup>2</sup>	10,00
	50,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	15,00

100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	20,00
200,01 a 300,00 m <sup>2</sup>	30,00
Maior de 300,00 m <sup>2</sup> :	R\$ 40,00, acrescidos mais R\$ 5,00, a cada 100 m <sup>2</sup> ou fração, a mais.

b) Estabelecimentos dos Grupos II e VI.

Área Total Construída	Valor da Taxa (R\$)
Até 10,00 m <sup>2</sup>	5,00
10,01 a 30,00 m <sup>2</sup>	8,00
30,01 a 50,00 m <sup>2</sup>	10,00
50,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	13,00
100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	15,00
200,01 a 300,00 m <sup>2</sup>	20,00
Maior de 300,00 m <sup>2</sup>	R\$ 30,00 acrescidos e mais R\$ 5,00 a cada 100 m <sup>2</sup> ou fração, a mais.

c) Estabelecimentos dos Grupos III.

Área Total Construída	Valor da Taxa(R\$)
Até 50,00 m <sup>2</sup>	7,00
50,01a 100,00 m <sup>2</sup>	10,00
100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	15,00
200,01 a 300,00 m <sup>2</sup>	20,00
Maior 300,00 m <sup>2</sup>	R\$ 30,00 e acrescidos mais R\$ 5,00 , a cada 100,00 m <sup>2</sup> ou fração, a mais.

d) Estabelecimentos dos Grupos IV e V.

Área Total Construída	Valor da Taxa(R\$)
Até 50,00 m <sup>2</sup>	10,00
50,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	15,00
100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	20,00
200,01 a 300,00 m <sup>2</sup>	25,00
Maior 300,00 m <sup>2</sup>	R\$ 30,00 e acrescidos mais 10,00 UFIRs, a cada 100,00 m <sup>2</sup> ou fração, a mais.

**6.2.2 - Outros procedimentos de Vigilância Sanitária.( em R\$)**

a) Procedimentos:

- Baixa de responsabilidade profissional..... R\$ 10,00
- Abertura, encerramento e transferência de livros.. R\$ 15,00
- Solicitação de baixa de Alvará ou Licença por encerramento de atividades... R\$ 10,00
- Expedição de Certidão.....R\$ 10,00
- Expedição de laudos Técnicos..... R\$ 20,00
- Expedição de Guia de Trânsito da vigilância Sanitária.. R\$ 15,00
- Outros procedimentos não especificados..... R\$ 10,00

b) Inutilização de produtos destinados ao consumo:

Até 100 (cem) Kgs ou Lts..... R\$ 15,00

100,01 a 200,00(duzentos) Kgs ou Lts .... R\$20,00 e a cada 100,00(cem) Kgs ou Lts ou fração a mais,  
serão acrescidos R\$ 5,00

c) Concessões:

- Concessão de Notificação de Receituário A para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (vinte e oito) lista 1 e 2..... R\$ 10,00
- Concessão de fração numérica do Receituário B para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (vinte e oito) lista 1 e 2..... R\$ 8,00

**7 – Taxa de Licença para utilização de área de domínio público, ou terreno e logradouros públicos.**

ATIVIDADE – USO DO SOLO	TAXA (R\$)			
	Por dia	Por semana	Por mês	Por evento
01. Espaço ocupado por barracas, mesas, fiteiros, tabuleiros e assemelhados ou como depósitos de materiais ou estabelecimento privativo de veículos para fins comerciais, em locais e prazos determinados pela Prefeitura.....	0,50	1,50	--	--
02. Barracas, quiosques e assemelhados em períodos festivos.(por evento)				
- Até 6,00 m <sup>2</sup> .....	--	--	--	10,00
- Acima de 6,00 até 10,00 m <sup>2</sup> .....	--	--	--	15,00
- Acima de 10,00 m <sup>2</sup> .....	--	--	--	30,00
03. Espaço ocupado por postes das Concessionárias de serviços públicos, de Empresa Elétrica e de Telefonia.				
- Postes localizados na faixa lindeira da BR. e no Distrito industrial. (Preço por unidade) .....	--	--	4,00	--
- Postes localizados nas demais áreas (Preço por unidade) .....	--	--	3,00	--
04. Espaço ocupado por circo, parque de diversão e similares.				
- Categoria popular.....	--	20,00	--	--
- Categoria especial.....	--	40,00	--	--

**8 - TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS:  
ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
DIVISÍVEIS AO CONTRIBUINTE.**

**8.1. Taxa de Expediente**

TIPO DE SERVIÇO	TAXA (R\$)
01. Petições, requerimentos, dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais e outros papéis entrados na Prefeitura.....	3,00
02. Atestados, certificados e translados, por lauda.....	5,00
03. Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro.....	5,00
04. Certidões negativas e outras; e cancelamentos.....	5,00
05. Concessões – Atos concedendo.	
a) Favores, em virtude de lei municipal.....	10,00
b) Permissão para exploração, a título precário ou atividade.....	5,00
06. Lavratura de termos, contratos, e registros de qualquer natureza, por página.....	2,00
07. Guias e Documentos:	
a) Emissão de guias, documentos de arrecadação e outros.....	2,50
b) Emissão de segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros.....	2,50
08. Busca de Papéis.....	5,00
09. Fornecimento de cópias e similares.	
a) Em papel heliográfico, por m <sup>2</sup> fração.....	6,00
b) Em papel heliográfico, planta padrão, por m <sup>2</sup> .....	5,00
c) Fotocópias de documentos autenticados ou não, por unidade.....	3,00
d) Autenticação de plantas fornecidas para o interessado.....	10,00
10. Inscrição em Concurso Público:	
a) De nível superior.....	28,00
b) De nível médio ou técnico.....	15,00
c) De nível elementar.....	10,00
11. Visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos.....	15,00
12. Autorização para confecção de talões e/ou Nota Fiscal de Serviços.....	20,00
13. Autenticação de livros de prestação de serviços e Talões de Nota Fiscal:	
I - Por livro.....	10,00
II - Por talão.....	8,00

## 8.2 Taxa de Serviços Diversos.

TIPO DE SERVIÇO	TAXA(R\$)
01. Alinhamento e nivelamento de terrenos – Demarcação dos terrenos.....	8,00
02. Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para “habite-se” e “aceite-se”, de delimitação de propriedade, danificação de roça, de cerca etc.....	10,00
03. Numeração de prédio ou edificação, mais custo da placa fornecida.....	3,00
04. Reposição de calçamento, por m <sup>2</sup> ou fração.....	18,00
05. Emissão de carnês de tributos.....	2,50
06. Averbação de imóvel.....	10,00
07. Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias.	
a) Apreensão, por unidade.....	5,00
b) Guarda de animais de grande porte – Bovino ou equino.....	1,50
c) Guarda de animais de pequeno porte – Caprino, ovino, suíno.....	1,00
d) Guarda de veículo.....	10,00
e) Guarda de mercadorias.....	2,00
f) Serão cobradas, também, as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como transporte até o depósito.....	
08. ABATE DE ANIMAIS.	
- De grande porte, por cabeça – Bovino.....	5,00
- De pequeno porte, por cabeça – Caprino, Ovino, suíno.....	1,00
09. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO OU CARGA.	
- Taxi.....	70,00
- Kombi.....	75,00
- Micro-ônibus.....	115,00
- Ônibus.....	145,00
- Moto – Serviço de Transporte.....	40,00
10. Transferência de Titularidade de Concessão ou Permissão Pública.....	1.500,00
11. CEMITÉRIOS:	
11.1. PARA LICENÇA DE SEPULTAMENTO.	
- Em jazigo.....	20,00
- Em mausoléu.....	25,00
- Em catacumba.....	12,00
- Em sepultura rasa.....	9,00
- Em sepultura rasa (pobre em forma da Lei).....	Isento
11.2. UTILIZAÇÃO DE CATACUMBA, CARNEIROS, MAUSOLÉUS OU JAZIGOS.	
- Nos 3(três) primeiros anos, após o sepultamento.....	15,00
- Nos anos subsequentes, por ano ou fração.....	10,00
11.3. UTILIZAÇÃO DE SEPULTURAS RASAS.	

- Nos 2(dois) primeiros anos, após o sepultamento.....	Isento
- Nos anos subsequentes, por ano.....	10,00
<b>11.4. PERPETUIDADE.</b>	
- Catacumbas, carneiros, mausoléus ou jazigos.....	60,00
- Sepultura rasa, por m <sup>2</sup> ou fração.....	5,00
- Terreno no cemitério, por m <sup>2</sup> ou fração.....	3,00
- Nicho (cavidade em parede, depósito de ossos).....	20,00
<b>11.5.CONSTRUÇÃO DE JAZIGOS, MAUSOLÉUS, CATACUMBAS, CARNEIROS, POR m<sup>2</sup> OU FRAÇÃO.....</b>	<b>16,00</b>
<b>11.6. EXUMAÇÃO.</b>	
- Antes de vencido o prazo de decomposição.....	20,00
- Depois de vencido o prazo de decomposição.....	15,00
<b>11.7. DIVERSOS.</b>	
- Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova exumação.....	10,00
- Entrada ou retirada de ossada.....	10,00
- Permissão para qualquer construção no cemitério(embelezamento, colocação de inscrição, etc.....	10,00
- Emplacamento, por unidade.....	3,00
- Ocupação de ossário, por cinco anos.....	10,00

## 9. Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura.

Os valores das Taxas de licença para execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura são os que seguem:

### TIPOS DE LICENÇA

	<b>TAXA-R\$</b>
01. Aprovação de projeto de remembramento e desmembramento de terreno.....	10,00
02. Aprovação de arruamento.....	20,00
03. Aprovação de projeto de loteamento. Preço por m <sup>2</sup> de toda a área do loteamento.	
- Até 30.000,00 m <sup>2</sup> .....	0,06
- Mais de 30.000,00 até 100.000,00 m <sup>2</sup> .....	0,07
- Mais de 100.000,00 m <sup>2</sup> .....	0,05
04. Aprovação de projetos de edificações ou instalações referentes à habitações unifamiliares e ampliações. (por m <sup>2</sup> )	
- Habitação popular, até 50,00 m <sup>2</sup> .....	10,00
- Habitação de 50,01 a 100,00 m <sup>2</sup> .....	15,00
- Habitação de 100,01 a 200,00 m <sup>2</sup> .....	0,90/m <sup>2</sup>
- Habitação de 200,01 a 300,00 m <sup>2</sup> .....	1,00/m <sup>2</sup>
- Habitação acima de 300,00 m <sup>2</sup> .....	1,10/m <sup>2</sup>
- Habitação em taipa, adobe ou outros materiais.....	isento
05. Aprovação de projeto referente a habitações multifamiliares.....	0,90/m <sup>2</sup>
06. Aprovação de projeto referente a usos comerciais, de diversões, hotelaria, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e indústrias(construção ou ampliação) com área de: (por m <sup>2</sup> )	
- Até 100,00 m <sup>2</sup> .....	1,00/m <sup>2</sup>
- Mais de 100,00 até 300,00 m <sup>2</sup> .....	1,10/m <sup>2</sup>
- Mais de 300,00 m <sup>2</sup> .....	1,20/m <sup>2</sup>
07. Aprovação de projetos referentes a usos de: educação, saúde, culto, partidos políticos, organizações sindicais de classe em suas atividades essenciais, culturais e assistência social: (por m <sup>2</sup> )	
- Até 200,00 m <sup>2</sup> .....	0,70/m <sup>2</sup>
- Mais de 200,0 até 500,0 m <sup>2</sup> .....	0,75/m <sup>2</sup>
- Mais de 500,0 m <sup>2</sup> .....	0,80/m <sup>2</sup>
08. Construção de piscina.....	1,00/m <sup>2</sup>

09. Aprovação de projetos de legalização de construção e levantamento de obra antiga, reforma, reconstrução(exceto projeto de ampliação): (por m <sup>2</sup> )	
- Até 50,00 m <sup>2</sup> .....	0,20/m <sup>2</sup>
- Mais de 50,00 até 100,0 m <sup>2</sup> .....	0,30/m <sup>2</sup>
- Mais de 100,0 até 300,0 m <sup>2</sup> .....	0,40/m <sup>2</sup>
- Mais de 300,00.....	0,60/m <sup>2</sup>
10. Aprovação de projeto de obra de arte. (por m <sup>2</sup> ).....	2,10/m <sup>2</sup>
11. Concessão ou renovação do alvará de construção.	
- Até 80,00 m <sup>2</sup> .....	15,00
- Acima de 80,00 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> ).....	0,80/m <sup>2</sup>
12. Execução de laje, muro divisório, abertura de vãos, alvenaria, coberta , demolição, guarita e marquise.....	10,00
13. Construção de fachadas e muros.....	10,00
14. Reforma, construção de galpão ou quadra de esportes.....	40,00
15. Habite-se de habitações unifamiliares. (por m <sup>2</sup> ).....	0,10/m <sup>2</sup>
16. Habite-se de habitação multifamiliar.....	1,00/m <sup>2</sup>
17. Vistoria local e análise de documentação referente aos outros usos.....	0,07/m <sup>2</sup>
18. Alvará de “Aceite-se”.....	10,00
19. Certidão Narrativa, detalhada e outras.....	15,00
20. Diversos.	
20.1 Demolição(por metro quadrado).....	0,10/m <sup>2</sup>
20.2 Marquise(por metro quadrado).....	0,30/m <sup>2</sup>
20.3 Tapume(por metro quadrado).....	0,10/m <sup>2</sup>
20.4 Escavação em vias públicas(por metro quadrado).	
- Em barro.....	2,00/m <sup>2</sup>
- Em paralelepípedo.....	32,00/m <sup>2</sup>
- Em asfalto.....	34,00/m <sup>2</sup>
- Em concreto.....	36,00/m <sup>2</sup>
20.5 Abertura de vala (por metro linear).....	1,50
20.6. Demarcação de imóvel territorial.	
- Até 600,00 m <sup>2</sup> .....	10,00
- Acima de 600,00 m <sup>2</sup> .....	15,00